



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0004848-60.2014.8.14.0006
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE ANANINDEUA – 4ª VARA CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA - OAB/PA
N. 13081 e PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES – OAB/PA N. 13995
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARLENE RAMOS PAMPOLHA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONTRÁRIA AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CARACTERIZADA. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DO TAC. PERDA DE OBJETO PELO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC. NÃO COMPROVAÇÃO. O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Alegação de ilegitimidade de parte feita pelo apelante sob o argumento de que a execução estaria pautada em reclamação formulada por pessoa estranha à lide não prospera posto que a execução foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, compromitente do TAC e parte na demanda e pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA CELESTINO ROCHA, compromissária do TAC, representada pelo seu atual Presidente, conforme comprovado às fls. 35/44 dos autos.
2. No tocante a perda de objeto pelo cumprimento integral das obrigações firmadas no TAC não prospera, eis que ausente provas de que houve o cumprimento da Clausula Primeira, Inciso I, alíneas a,b,c,d,e,f,g,h, do referido Termo de Ajustamento de Conduta. O apelante não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil
3. Recurso conhecido e improvido e em sede de Reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da



2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, e em sede de Reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos.

2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de abril de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação cível (fls. 151/15799), interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, contra sentença (fls. 51/52), proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, nos autos da ação de Embargos à execução de Sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0001093927.2008.8.14.0006, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do ora apelante, proveniente do Termo de Ajustamento de Conduta homologado através de sentença em que alega o descumprimento do referido Termo pelo executado no que tange a desobstrução da Rua Celestino Rocha, de acordo com as informações prestadas à Promotoria de Justiça pela Associação dos Moradores daquele Logradouro, tendo o decisum ora atacado (fls. 51/52) julgado improcedentes os Embargos oferecidos pelo Município de Ananindeua, ora apelante.

Em suas razões, o apelante suscita a contrariedade da sentença em relação as partes envolvidas, considerando que o órgão ministerial não poderia propor uma ação de execução sob a fundamentação de uma reclamação do Sr. José Luiz da Cunha Rodrigues, que não fez parte do TAC e sequer está inscrito entre os moradores da área, bem como sem qualquer documento de suas alegações. Recurso recebido no efeito devolutivo, às fls. 206.

Por tais motivos O Ministério Público seria parte ilegítima para propor tal ação.

Ressalta, ainda, que os embargos jamais poderiam ser julgados improcedentes, já que a execução proposta pelo Ministério Público foi totalmente genérica, pois o TAC firmado está sendo totalmente cumprido pela Municipalidade, em todas as suas cláusulas tais como foi realizada a desocupação dos casebres rústicos, , com a demolição dos mesmos do leito da Rua Celestino Rocha e realizado os demais termos do acordo



ajustado e que portanto enseja a perda de objeto, uma vez que esgota qualquer utilidade do prosseguimento do feito e, por conseguinte afasta o interesse de agir do ora embargado, que configura uma das condições da ação.

Por fim pugna pelo conhecimento e total provimento ao recurso ora interposto. O recurso foi recebido no efeito devolutivo às fls. 162.

As Contrarrazões não foram apresentadas pelo apelado (fls. 177/178), por entender desnecessária a atuação daquela Procuradoria Cível porque já haviam sido apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 68/74.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença prolatada importa condenação em sentença ilíquida baseada em título extrajudicial, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Mérito

Ilegitimidade de parte

Alega o apelante afirma ser o Ministério Público parte ilegítima porque a reclamação que ensejou a execução do TAC teria partido de pessoa estranha lide.



Entretanto não merece acolhimento tal assertiva. Isto porque conforme se evidencia nos autos às fls. 35/44, a reclamação supracitada, foi formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA CELESTINO ROCHA, compromissária do TAC assinado pela ora apelante e apelado, representado pelo seu atual Presidente Senhor José Luiz da Cunha Rodrigues, e que também assinaram o TAC.

No que tange à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, inicialmente, cabe salientar que a lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/85) possui vários legitimados ativos, quais sejam:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Grifou-se).

Logo, observa-se que o Ministério Público é um dos legitimados a promover ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No entanto, o órgão ministerial somente terá representatividade adequada para propor ação civil pública se os direitos/interesses discutidos na ação estiverem relacionados à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF. Para melhor elucidar o tema, ressalta-se as seguintes hipóteses:

1. Se o direito for difuso ou coletivo (stricto sensu), o MP sempre terá legitimidade para propor ACP.
2. Se o direito individual homogêneo for indisponível, o MP sempre terá legitimidade para propor ACP.
3. Se o direito individual homogêneo for disponível, o MP pode agir desde que haja, relevância social.



Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA E SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. DECISÃO SANEADORA. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS PROVEDORAS DE SVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 5. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Vide, no mesmo sentido, Precedentes do STJ. (...) 8. Recurso Especial não provido. (REsp 605.755PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 22092009, DJe 09102009) .

Deste modo, sendo Ministério Público parte legítima para propor o a Ação Civil Pública, não resta dúvida que também será parte legítima para executar tanto o julgado desta Ação quanto, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual ele participou ativamente.

Logo não merece prosperar a alegação de ilegitimidade do Ministério Público para representar Associação de Moradores.

Perda de Objeto pelo cumprimento integral do TAC.

A obrigação de fazer assumida pela apelante no TAC, não restou provada nos autos.

Considerando que o autor não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, merece mantida a sentença de improcedência da ação.

O apelante se limitou a afirmar que cumpriu todas as obrigações assumidas no TAC, porém não trouxe nenhum documento, foto, recibo ou qualquer outro elemento que comprovasse sua assertiva.

Incidência de honorários sobre o valor da causa



Não é cabível. Senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO - CUSTAS - LEI 7.347/85 - ARTIGOS 17 E 18. (PASTA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

1. Em se tratando de ação civil pública, a questão do ônus da sucumbência recebe disciplina específica, que afasta a aplicação subsidiária do art. 20 do CPC.

2. A teor do art. 18 da Lei 7.347/85, a regra é a isenção de honorários de advogado, custas e despesas processuais, ressalvada apenas a hipótese de má-fé processual da associação autora.

3. RECURSO PROVIDO Recurso Especial nº 47.242-3/RS, v.u, 19/09/94, Primeira Turma STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Recorrente Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido José Carlos Ryzewski

Reexame necessário

Conheço do reexame necessário nego provimento ao apelo, devendo ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. Sentença confirmada, em reexame necessário.

É o voto.

Belém-PA, 19 de abril de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora